



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000113
[Handwritten signature]

PARECER Nº 747/2023 PGM-MB/SE

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2023 (prazo). Inexigibilidade nº 08/2023. Fica prorrogado o prazo, tendo sua vigência dentro do novo período de 25/12/2023 a 25/11/2024.

CONTRATADA: ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA.

1. DO RELATÓRIO:

Aportou nesta Procuradoria Geral pleito oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através da Comunicação Interna n. 459/2023, de 11/12/2023, para emissão de parecer jurídico atinente à celebração do **1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 10/2023, Inexigibilidade nº 08/2023**, sendo contratada a empresa ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA, tendo por objeto contratação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria educacional municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Foram colacionados os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 504/2023 da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Setor de Financeiro, renovação do contrato nº 10/2023 (fl. 86);
- 2) E-mail enviado da Secretaria de Educação ao Sr. Allan Rafael Veiga, referente renovação do contrato nº 10/2023, por igual período (fl. 87);
- 3) Documento pessoal do Sr. Allan Rafael Veiga (fl. 88);
- 4) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 89);
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 90);
- 6) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 91);
- 7) Certidão Negativa Judicial Cível (fl. 92);
- 8) Certidão Negativa Judicial Criminal (fl. 93);
- 9) Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 94);
- 10) Cópia do contrato nº 10/2023 (fls. 95/97);
- 11) Nota de empenho nº 1240004/2023 (fl. 98);
- 12) Justificativa da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente 1º termo aditivo ao contrato nº 10/2023, celebrado com o prestador de serviços Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa, assessor técnico especializado em gestão de políticas públicas educacionais (fls. 99/100);
- 13) Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 101);

[Handwritten signature]



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000114

- 14) **SD nº 9133/2023, de 07/12/2023, R\$ 53.463,15**, subscrito pela Controladora Municipal, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação (fls. 102/103);
- 15) Portaria n. 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações (fls. 104/105);
- 16) Justificativa da CPL, referente 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2023, referente Inexigibilidade nº 08/2023, (fls. 106/109);
- 17) Minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 10/2023 (fls. 110/111);
- 18) Comunicação Interna nº 459/2023, feita pela CPL (fl. 112).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, impende destacar que a Administração Pública é pautada pelos ditames previstos na legislação de regência, estando o gestor e os agentes públicos subordinados ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), significando dizer que o exercício da função administrativa não pode ser praticado de acordo com a vontade pessoal do administrador.

Por outro lado, a impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público, devendo ser observada a isonomia no tratamento com os particulares, em respeito ao **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, posto que, quebrada a isonomia, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo, haja vista que a impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público.

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Deve ser observado, ainda, o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, que exige a publicação de todos os atos administrativos, em consonância com os ditames legais (art. 26, da Lei nº 8.666/93).

Registre-se, por oportuno, que a análise deste Órgão de assessoramento abrange tão somente os aspectos legais e jurídicos, conforme previsão do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL o recebimento, exame e o julgamento da documentação e dos procedimentos relativos aos contratos firmados com a Administração Pública.



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000115
[Handwritten signature]

Pois bem. O processo em questão fundamenta-se nas disposições fincadas no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Com efeito, em atenção ao contido no inciso II, do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, o legislador vincula a prorrogação de prazo à presença cumulativa de três requisitos, sendo: a) prestação dos serviços a serem executadas de forma contínua; b) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; c) não exceder a prorrogação o limite máximo de sessenta meses.

Nessa toada, tem-se que o serviço de execução continuada é aquele que não pode sofrer interrupção na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita.

Nesse contexto, impende ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da Pregoeira responsável, a quem cabe observar, na condução dos trabalhos, o cumprimento da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo os princípios da formalidade, publicidade e igualdade entre os licitantes.

Registre-se, ainda, que a veracidade das informações e da documentação apresentada é de inteira responsabilidade da contratada e da Secretaria responsável pela contratação, ordenadora de despesa e gestora do contrato, sendo oportuno destacar o contido no §2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, onde estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

[Handwritten signature]
3



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000116

3. CONCLUSÃO:

Assim, por tudo quanto exposto, em sede de juízo prévio, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica da minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato 10/2023, sendo contratada a empresa ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA, tendo por objeto a prorrogação de prazo**, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, oportunidade em que pugna para que sejam atendidas/observadas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) *Revisão geral do processo para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes em documentos que habitam os autos;*
- b) *Autenticação de todos os documentos colacionados aos autos por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", relevando-se destacar que a veracidade das informações e legitimidade da documentação são de inteira responsabilidade da empresa contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação, ordenadora de despesa e gestora do contrato;*
- c) *Atentar aos prazos das Certidões apresentadas;*
- d) *Publicações necessárias.*

Boquim/SE, 12 de dezembro de 2023.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Geral do Município

Decreto n.º 172/2023